



C0068335A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 484, DE 2018

(Do Sr. Fábio Trad)

Altera a Lei nº. 5.172 de 25 de outubro de 1966, para reduzir o prazo decadencial e prescricional do crédito tributário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-129/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 150.

.....

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de três anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (NR)

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 3 (três) anos, contados:

I - do primeiro dia seguinte à ocorrência do fato gerador ou no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida lei;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.” (NR)

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em três anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

~~I – pela citação pessoal feita ao devedor;~~

(se você está conferindo nova redação ao dispositivo, o NR, ao final, supre o “risco”).

I – pela decisão interlocutória do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º Não ocorrendo o julgamento em última instância do processo administrativo

tributário no prazo de cinco (05) anos, a contar da lavratura do Auto de Infração até a decisão definitiva na esfera administrativa, restará configurada a prescrição intercorrente administrativa.

§ 3º Configura-se prescrição intercorrente administrativa se o crédito tributário tiver origem no autolançamento e a Fazenda Pública não o inscrever em dívida ativa no prazo de três (03) anos a contar da data da entrega da declaração pelo contribuinte. (NR) ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei Complementar propõe a redução dos prazos decadencial e prescricional do crédito tributário de 5 (cinco) para 3 (três) anos, contados do fato gerador. Além disso, estabelece que a prescrição intercorrente ocorre no processo administrativo, caso este não seja julgado no prazo de 5 (cinco) anos.

O Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 teve os seguintes dispositivos alterados: o § 4º do art. 150; o caput do art. 173; o inciso I do art. 173; e o artigo 174, que passa a vigorar com a alteração no parágrafo único, que, acrescido dos parágrafos 2º e 3º, fica então renumerado para adequação da redação.

A tradição existente, tendo por pressuposto um outro momento processual do País, respeita o prazo de cinco anos para a homologação ou formalização do crédito tributário por meio do lançamento. Ocorre que a velocidade da informação e a necessária celeridade processual, já postulada no Código de Processo Civil, fomentada pelo processo eletrônico, pede uma alteração urgente no prazo.

O prazo dilatado de cinco anos traz prejuízo aos Contribuintes e ao Fisco, à medida que aqueles sofrem pela incerteza jurídica tributária e morosidade e o Fisco pela arrecadação postergada, prejudicando a efetividade da receita pública derivada da tributação.

A Lei Complementar é o veículo adequado para a alteração do Código Tributário Nacional, isso porque a Constituição Federal estabelece que compete à lei complementar “estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária”, e especialmente sobre “obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários” (art. 146, III, b).

Acrescenta-se dois parágrafos ao artigo 174 para falar sobre a prescrição intercorrente no processo administrativo.

O projeto que se apresenta está atinente ao tempo em que vivemos e à rapidez que se espera justa e adequada. O prazo anterior é excessivamente longo e compromete a produtividade e consequentemente as políticas públicas para o desenvolvimento. A

administração tributária é aparelhada suficientemente para cumprir com eficiência e agilidade o propósito que lhe é próprio no tocante à arrecadação.

A melhoria da redação proposta no inciso I do art. 173 do CTN quando altera “o primeiro dia do exercício seguinte” por “ocorrência do fato gerador” se alinha ao escopo da própria matriz tributária, que tem por elemento nuclear o fato gerador e principalmente porque a frase anterior se amolda ao princípio da anualidade, quando este era força motriz de previsibilidade, o que não se coaduna com o tempo presente.

Portanto, considerando o avanço tecnológico, a velocidade no processamento de dados e a maior capacidade no cruzamento de informações pela própria Administração Tributária, torna-se pertinente reformulação nos prazos temporais ora fixados em 5 anos pelo CTN em 1966, para o prazo de três anos, razoável e previsível aos contribuintes e à arrecadação.

O tema é de grande relevância e a proposição apresentada aprimora a legislação tributária em benefício do Fisco e dos Contribuintes, atualizando os dispositivos do Código Tributário Nacional para uma maior celeridade processual e segurança jurídica. Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2018.

**Deputado FÁBIO TRAD
PSD-MS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte

Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, *d*, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção II Modalidades de Lançamento

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

VI - o parcelamento. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

CAPÍTULO IV

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção IV

Demais Modalidades de Extinção

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005*)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

FIM DO DOCUMENTO